

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 026.923/2011-4.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessados: Anastácio Fausto da Silveira (077.869.729-00); André Vilain Paiva (112.994.799-87); Neide Pelaez de Campos (608.867.499-72).

Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MUDANÇA DE APOSENTADORIA DO REGIME CELETISTA, CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990 PARA O REGIME ESTATUTÁRIO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL RELATIVA À URV, NO PERCENTUAL DE 3,17%. ABSORÇÃO SUPERVENIENTE DA RUBRICA A PARTIR DE JANEIRO DE 2017. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 260 § 4º DO RITCU. OITIVAS. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS E LEGALIDADE DE UM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 76), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 77), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Anastácio Fausto da Silveira (CPF 077.869.729-00), André Vilain Paiva (CPF 112.994.799-87) e Neide Pelaez de Campos (CPF 608.867.499-72), ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Após instrução inicial (peça 62), verificou-se que aos interessados Anastácio Fausto da Silveira e André Vilain Paiva não havia sido proporcionada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, uma vez que seus atos haviam ingressado no TCU há mais de cinco anos e suas apreciações seriam pela ilegalidade.

4. Assim, procedeu-se às oitivas dos ex-servidores (peças 65 e 66) para que se manifestassem em relação às concessões de suas aposentadorias no Regime Próprio de ex-servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei 5.452/1943). Ambos tomaram ciência das oitivas (peça 73) e as responderam (peças 72 e 74).

EXAME TÉCNICO

Exame das Oitivas

5. Em resposta às oitivas, os interessados informaram (peças 72 e 74) que ingressaram com a ação ordinária 98.0008714-1 perante a Justiça Federal de Santa Catarina, solicitando a revisão de suas aposentadorias e alteração para o regime estatutário, e que referida ação já transitou em julgado e garantiu aos interessados suas aposentadorias nos moldes da Lei 8.112/90.

6. A argumentação aqui manifestada pelos interessados em resposta às oitivas é a mesma já apresentada pela UFSC em resposta à diligência encaminhada pelo TCU (peça 54), cuja análise encontra-se nos itens 19 a 23 da instrução inicial (peça 62).

7. Dessa forma, a conclusão e a proposta de encaminhamento do presente processo são basicamente as já exibidas nos itens 53 a 60 e 62 da instrução inicial (peça 62), com alguns ajustes/acréscimos apenas.

CONCLUSÃO

8. Verificou-se que os atos de aposentadoria de Anastácio Fausto da Silveira e André Vilain Paiva sofreram alteração de fundamento legal das concessões, decorrente de justificação judicial, amparada pela Ação Ordinária 98.0008714-1, que lhes concedeu a revisão de suas aposentadorias e alteração para o regime estatutário. Referida ação transitou em julgado em 6/7/2006, perante a Justiça Federal de Santa Catarina.

9. De acordo com o entendimento consonante com a jurisprudência do TCU, do STJ e do STF, cabe proposta no sentido de que os atos de concessão de aposentadoria a Anastácio Fausto da Silveira e André Vilain Paiva sejam considerados ilegais, recusando-se os seus respectivos registros.

10. Contudo, havendo decisão judicial transitada em julgado que amparou a revisão dos benefícios dos autores e autorizou suas transposições do regime celetista para o estatutário, não cabe qualquer determinação por parte deste Tribunal.

11. Verificou-se também, o pagamento, nos proventos de Neide Pelaez de Campos, de parcela relativa à decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado pelos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape juntadas à peça 55.

12. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Primeiro, porque nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001, o índice de 3,17% já foi incorporado pelo reajuste havido em 1º/1/2002. Segundo, porque o art. 10 daquela norma limitou os pagamentos mensais desse índice somente até o momento da superveniência de novo plano de carreira, o que já ocorreu em duas oportunidades, pelas Leis 11.344/2006 e 12.772/2012.

13. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.

14. Não obstante haver decisão judicial no sentido do pagamento cabe, também, determinar à UFSC a cessação do pagamento irregular e a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada. Isso porque a superveniência de dois novos planos de carreira sucessivos modificou as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais fora prolatada a decisão judicial, o que limita a coisa julgada.

15. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Cabe esclarecer aos interessados que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela UFSC.

17. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU em 2007 e 2008, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Anastácio Fausto da Silveira (CPF 077.869.729-00), André Vilain Paiva (CPF 112.994.799-87) e Neide Pelaez de Campos, (CPF 608.867.499-72);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer a Neide Pelaez de Campos que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à UFSC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado de Neide Pelaez de Campos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato de Neide Pelaez de Campos, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 78).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Anastácio Fausto da Silveira, André Vilain Paiva e Neide Pelaez de Campos. Vale mencionar que todos os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há mais de 5 anos.

2. Em análise preliminar, a Sefip identificou, nos atos em apreço, as seguintes irregularidades, que em decorrência da disponibilização superior a 5 anos, ensejaram oitiva dos interessados, nos termos do que preconiza o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário:

Nome	Irregularidade	Localização da oitiva encaminhada pela unidade técnica	Localização das razões encaminhadas pelos interessados
Anastácio Fausto da Silveira	Concessão de aposentadoria no Regime Próprio de ex-servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), em desacordo com entendimento deste Tribunal.	peça 65	peça 72
André Vilain Paiva	Concessão de aposentadoria no Regime Próprio de ex-servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), em desacordo com entendimento deste Tribunal.	peça 66	peça 74
Neide Pelaez de Campos	Pagamento irregular da parcela referente ao percentual de 3,17% decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994.	peça 6	peça 14

3. Os senhores Anastácio Fausto e André Vilain argumentaram, em suas razões, que ingressaram com a ação ordinária 98.0008714-1 perante a Justiça Federal de Santa Catarina, solicitando a revisão de suas aposentadorias e consequente alteração para o regime estatutário. Os interessados informaram que a decisão judicial que deferiu seus pedidos e que foi proferida nos autos do mencionado processo já transitou em julgado, garantindo a eles aposentadorias vinculadas ao regime estatutário da Lei 8.112/90. A ex-servidora Neide Pelaez de Campos alegou, em sua oitiva, que o entendimento do TCU em relação ao pagamento da URV no percentual de 3,17% é equivocado, pois a decisão que ordenou o pagamento do referido percentual transitou em julgado nos autos do processo 99.0001944-0.

4. Ao analisar os argumentos dos interessados, a Sefip entendeu que eles não são hábeis a justificar as irregularidades identificadas. No caso dos senhores Anastácio Fausto e André Vilain, a unidade técnica sustenta que a transposição das aposentadorias dos interessados inicialmente concedidas no regime celetista, para o regime estatutário antes do advento da Lei 8.112/1990, não encontra amparo legal. No que diz respeito ao percentual de 3,17%, presente nos proventos da Sra. Neide Pelaez, a Sefip defende que a referida parcela já deveria ter sido absorvida. Diante de tais conclusões, a unidade técnica propõe considerar ilegais as concessões em comento, sem, contudo,

determinar qualquer medida em relação aos atos de interesse dos servidores Anastácio Fausto e André Vilain.

5. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público junto ao TCU ratificou a proposta de encaminhamento elaborada no âmbito da Sefip.

-II-

6. Registro minha concordância com as conclusões de mérito, formuladas, **à época**, pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU.

7. No que diz respeito à **transposição de aposentadorias concedidas no regime celetista antes do advento da Lei 8.112/1990**, para o regime estatutário, é certo que não há amparo legal para a mencionada alteração, fato que tornam irregulares as concessões de aposentadoria emitidas em favor de **Anastácio Fausto e André Vilain**. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, representada, entre outros, nos Acórdãos 269/2004-TCU-Plenário e 1.484/2004-TCU-2ª Câmara. Na situação dos interessados, de acordo com o princípio fundamental do **tempus regit actum**, é pacífico o entendimento no sentido de que o ato de aposentação rege-se pela norma vigente à época em que ocorra a implementação das condições de aposentadoria. Vai nessa linha o posicionamento do STJ (REsp 277.567/PB, Relator Min. Edson Vidigal, DJ de 5/3/2001; REsp 375.796/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/6/2002). Também é esse o entendimento materializado na jurisprudência do STF, da qual transcrevo a ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98.

Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, **segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário**, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Recurso conhecido e provido (RE 241.372-3/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 5/10/2001).

8. Observo, contudo, no caso dos interessados **Anastácio Fausto e André Vilain**, que há decisão judicial transitada em julgado, determinando a transposição de regimes, não sendo possível, a esta Corte de Contas, determinar a suspensão dos pagamentos. É o que se verifica na documentação acostada na peça 54, p.71, na qual consta que a decisão proferida nos autos do processo **98.00.08714-1**, (que tramitou no TRF da 4ª Região), já na fase de execução de sentença, **transitou em julgado na data de 6/7/2006**. No entanto, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, verifico que não há impedimento para que este Tribunal manifeste entendimento diverso daquele declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria que se fundamentam em decisões judiciais, como no caso dos referidos interessados.

9. Nesse sentido, convém registrar que é firme o entendimento no sentido de que as decisões de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.

10. Por oportuno, destaco o Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG, o qual também reforça o entendimento mencionado:

Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

11. Assim, mesmo considerando que as concessões de aposentadoria emitidas em favor dos senhores **Anastácio Fausto e André Vilain** têm por base decisão judicial transitada em julgado, não há óbice para que esta Corte considere ilegal o ato, desde que não seja determinada a suspensão dos pagamentos.

-III-

12. No que diz respeito à rubrica decorrente **da URV (3,17%)**, identificada pela unidade técnica nos proventos da Sra. **Neide Pelaez de Campos**, esclareço que esta Corte de Contas, desde a prolação do Acórdão 9.019/2012-TCU-2ª Câmara, evoluiu seu entendimento acerca do tratamento a ser dado para a referida vantagem. Isto porque, até então, entendia-se que a parcela inquinada deveria ser convertida em VPNI, que deveria ser posterior e paulatinamente absorvida pelos reajustes gerais. Ocorre que os reajustes concedidos aos servidores públicos entre 2012 e 2015 permitiram absorver integralmente a referida rubrica, razão pela qual não é aceitável a continuidade dos pagamentos.

13. Ressalto, entretanto, que a rubrica irregular (URV) que se encontrava presente nos proventos da interessada até dezembro de 2016, deixou de ser paga à inativa a partir de janeiro de 2017, conforme se comprova pela ficha financeira acostada na peça 79. Além disso, observo que, no formulário constante da peça 61, integrou o ato submetido a registro, outra rubrica irregular (RT 26,05%), que também já não consta dos proventos da interessada há muitos anos.

14. Portanto, considerando que **atualmente** os proventos percebidos pela Sra. **Neide Pelaez de Campos** não estão dando ensejo a pagamentos irregulares e que não há outra irregularidade a macular o ato em epígrafe, divirjo da proposta formulada pela Sefip na instrução de peça 76, por entender que se aplica ao caso o disposto no art. 260, § 4º do Regimento Interno do TCU, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 260 (...)

(...)

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, **não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro**, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

15. Assim, tendo em vista a situação atual dos proventos da Sra. **Neide Pelaez**, que não contemplam irregularidades, a concessão pode receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2509/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.923/2011-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Anastácio Fausto da Silveira (077.869.729-00); André Vilain Paiva (112.994.799-87); Neide Pelaez de Campos (608.867.499-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Anastácio Fausto da Silveira, André Vilain Paiva e Neide Pelaez de Campos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neide Pelaez de Campos (608.867.499-72), determinando o respectivo registro, ressaltando-se que as irregularidades que constavam no ato, na versão submetida a exame, quais sejam, o pagamento das parcelas URP (26,05%) e URV (3,17%), não mais subsistem, não ensejando, portanto, pagamentos irregulares;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Anastácio Fausto da Silveira (077.869.729-00) e a André Vilain Paiva (112.994.799-87);

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina e aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV do RITCU.

10. Ata nº 14/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral